SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660510 - MS (2024/0203305-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	TEREZINHA DE FATIMA GARZON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO BIRAL DE FREITAS - MT012678

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. De acordo com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, havendo desistência do credor antes da citação, ausente prévia constituição de advogado do devedor nos autos, não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada. Assim, o pedido de desistência da ação articulado antes da efetiva citação inibe a sucumbência e, consequentemente, o direito do réu aos honorários de advogado, ainda que, posteriormente, a citação se consume. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44435474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 12/11/2024 18:37:47
Código de Controle do Documento: d323ea48-110d-4188-90e9-02abc3c233ae

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA44435474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 12/11/2024 18:37:47
Código de Controle do Documento: d323ea48-110d-4188-90e9-02abc3c233ae

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660510 - MS (2024/0203305-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	TEREZINHA DE FATIMA GARZON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO BIRAL DE FREITAS - MT012678

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. De acordo com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, havendo desistência do credor antes da citação, ausente prévia constituição de advogado do devedor nos autos, não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada. Assim, o pedido de desistência da ação articulado antes da efetiva citação inibe a sucumbência e, consequentemente, o direito do réu aos honorários de advogado, ainda que, posteriormente, a citação se consume. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **TEREZINHA DE FÁTIMA GARZON DOS SANTOS** em face de decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 257 - 258, e-STJ), que não conheceu do recurso da insurgente.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 126, e-STJ):

> AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – INÉRCIA DA PARTE AUTORA – DESCABIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FALTA DE ANGULARIZAÇÃO – PARTE REQUERIDA QUE NÃO FOI CITADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A extinção da ação de busca e apreensão antes da citação da requerida e mesmo antes de ter sido

Documento eletrônico VDA44286868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 04/11/2024 16:32:50
Código de Controle do Documento: c0960ecb-14d9-41a3-870f-121115bdbae9

> analisado o pedido para concessão de tutela de urgência, ainda que a parte tenha se manifestado no feito de forma prematura, não leva à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 152 - 155, e-STJ).

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente, ora agravante, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 82, § 2º, e 85, ambos do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que o banco recorrido deve pagar os honorários advocatícios, porquanto tenha dado causa à extinção da ação de busca e apreensão, em face do abandono da causa.

O apelo não foi admitido na origem (fls. 218 - 230, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 235 - 242, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a recorrente refutou o óbice aplicado pela Corte estadual.

Em decisão monocrática (fls. 257 - 258 e-STJ), a Presidência do STJ negou conhecimento ao recurso, ante a ausência de indicação específica dos dispositivos legais federais que teriam sido violados ou que seriam objeto de dissídio interpretativo, atraindo o óbice da súmula 284 do STF.

Irresignada, a agravante interpôs agravo interno (fls. 262 - 270, e-STJ), no qual assevera, em suma, que restou amplamente demonstrada a violação do artigo de lei federal, devendo ser reconhecido o dever do banco recorrido em arcar com os honorários sucumbenciais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): No caso, observa-se que a parte recorrente indicou especificamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados (fls. 163 - 164, e-STJ), motivo pelo qual, com base no art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidera-se a decisão da Presidência do STJ e passa-se a análise do recurso especial.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da alegada vulneração aos artigos 82, § 2º, e 85 do CPC.

De acordo com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, havendo desistência do credor antes da citação, ausente prévia constituição de advogado do devedor nos autos, não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada. Assim, o pedido de desistência da ação articulado antes da efetiva citação inibe a sucumbência e, consequentemente, o direito do réu aos honorários de advogado, ainda que, posteriormente, a citação se consume. Precedentes: REsp n. 1.682.215/MG, relator

Documento eletrônico VDA44286868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 04/11/2024 16:32:50
Código de Controle do Documento: c0960ecb-14d9-41a3-870f-121115bdbae9

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 8/4/2021; AgInt no AREsp n. 1.592.181/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 19/5/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.063.920/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/9/2017; AgRg no AREsp n. 558.010/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 31/3/2015; AgRg no REsp n. 875.416/SC, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 25/9/2007, DJ de 29/10/2007, p. 223.

Na conjectura, a Corte de origem declarou que a extinção da ação antes da citação da requerida não enseja condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 129, e-STJ):

> A extinção da ação de busca e apreensão antes da citação da requerida e mesmo antes de ter sido analisado o pedido para concessão de tutela de urgência, ainda que a parte tenha se manifestado no feito de forma prematura, não leva à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior acerca da matéria, o recurso especial não merece prosperar, ante a incidência da Súmula 83 do STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44286868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 04/11/2024 16:32:50
Código de Controle do Documento: c0960ecb-14d9-41a3-870f-121115bdbae9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.660.510 / MS

Número Registro: 2024/0203305-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01149068820038120001 01149068820038120000150002 1149068820038120001

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA DE FATIMA GARZON DOS SANTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : FERNANDO BIRAL DE FREITAS - MT012678

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZINHA DE FATIMA GARZON DOS SANTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : FERNANDO BIRAL DE FREITAS - MT012678

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44419122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:33:51
Código de Controle do Documento: 60fade4b-4bbe-4f1b-9c4e-e7c8b1505e9f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44419122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:33:51
Código de Controle do Documento: 60fade4b-4bbe-4f1b-9c4e-e7c8b1505e9f